



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 25/9/98 p. 69

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.091
(27.08.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.091 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (63ª Zona - Irani).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Diretório Municipal do PFL e outros.

Advogado: Dr. Saulo Vieira e outros.

Recorrido: Antônio Bavaresco, prefeito eleito.

Advogado: Dr. Celso Antônio Frozza.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. SANÇÃO QUE NÃO RETROAGE ÀS ELEIÇÕES PRETÉRITAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO. ELEGIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Recurso contra expedição de diploma não provido, por falta de prova da edição do Decreto Legislativo com a respectiva publicação e porque a sanção de inelegibilidade somente seria aplicável para o futuro, não retroagindo para alcançar as eleições pretéritas.

2. Recurso Especial que se insurge apenas contra um dos fundamentos, restando incólume a preliminar de falta de edição e publicação do Decreto Legislativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, este Recurso Especial Eleitoral é interposto pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) NO MUNICÍPIO DE IRANI, Estado de Santa Catarina, e OUTROS, contra decisão do TRE daquele Estado que negou provimento a recurso contra a expedição do diploma de ANTÔNIO BAVARESCO, Prefeito eleito.

2. A Corte Regional, ao analisar o recurso interposto, assim decidiu (fls. 143):

“Recurso contra Diplomação de Prefeito Municipal - Alegação de inelegibilidade superveniente com fundamento no artigo 1º, I, 'g', em decorrência de contas rejeitadas pela Câmara Municipal no dia 21-11-96, referente ao exercício de 1988.

Falta de prova da edição de Decreto Legislativo com a respectiva publicação, conforme determina o parágrafo único do art. 111 da Constituição Estadual - Ato legislativo ineficaz a produzir efeitos externos.

A sanção de inelegibilidade que, caso existente, se aplica para o futuro (eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes à data da decisão) - Rejeição de contas que não retroage às eleições de 1996 - Exegese da parte final da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Recurso conhecido e desprovido.”

3. Os Recorrentes acostam aos autos os arestos que entendem divergentes (Resp. 7.992, 7.244, 8.410, Acórdão nº 13.077), alegando violação dos artigos 14, § 9º, 15, inciso V, e 37, § 4º, todos da Magna Carta, bem como do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Contra-razões às fls. 183/184.

5. O Ministério Público Federal, às fls. 190/195, opina pelo não conhecimento do Recurso, sob o entendimento de que os recorrentes não lograram demonstrar as hipóteses recursais em que se funda o apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, no presente Recurso Especial, os Recorrentes alegam vulneração dos artigos 14, § 9º, 15, V, 37, § 4º, da Constituição Federal e artigo 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90, aduzindo, ainda, haver manifesta divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados desta Corte.

2. O tema constitucional suscitado não foi ventilado no acórdão regional, posto que o TRE/SC limitou-se a apreciar a controvérsia à luz do artigo 1º, I, "g", da LC 64/90. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF, neste ponto.

3. Observo, ainda, que dois foram os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para não prover o Recurso contra Diplomação: 1º) falta de prova da edição do Decreto Legislativo com a respectiva publicação, conforme determina o parágrafo único do artigo 111 da Constituição Estadual; 2º) sanção de inelegibilidade que, acaso existente, se aplicaria para o futuro, não retroagindo para alcançar as eleições de 1996.



4. Os Recorrentes, no entanto, insurgem-se somente contra o segundo fundamento, relegando aquele referente à preliminar de ausência de edição e publicação do Decreto Legislativo, sob o argumento de que o Tribunal a rejeitara, acolhendo o Voto-Vista do Juiz Vogal.

5. É patente, contudo, o equívoco dos Autores. A complementação do voto do Relator, que antes se limitara à preliminar, restou vazada nestes termos:

“De outra parte, como bem acentuou o Juiz RÔMULO PIZZOLATTI - cujas considerações adiro como segundo fundamento para negar provimento ao recurso-, não há interesse de agir dos recorrentes, em face da exegese do contido no art. 1º, I, 'g', parte final, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê a sanção de inelegibilidade para as eleições futuras, não atingindo as passadas, como é o caso dos autos.” (fls. 150)

6. Como se vê, não houve reconsideração acerca da preliminar suscitada. O Relator do aresto recorrido simplesmente aderiu ao Voto-Vista, no que dizia respeito à interpretação do preceito da Lei Complementar nº 64/90, como segundo fundamento para não prover o Recurso.

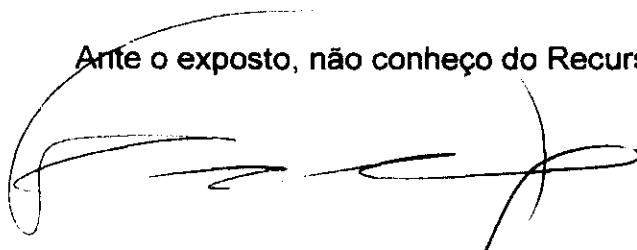
7. Assim sendo, restou incólume a preliminar de falta de edição e publicação do Decreto Legislativo, para a intimação do interessado da decisão proferida pela Câmara de Vereadores, a partir da qual poderia o recorrido propor a competente ação na Justiça Comum. A ausência do mencionado Decreto, sendo este condição da ação, é suficiente para manutenção do julgado.

8. É certo que junto às razões do Recurso Especial os Recorrentes fizeram acostar o referido Decreto (fls. 179). Entretanto, releva salientar que, à época em que assentada a decisão regional recorrida, esse ato legislativo não constava dos autos. Logo, não pode esta Corte dele conhecer como argumento para reformar o acórdão *a quo*, posto que não motivou a decisão do Tribunal Regional; e, não sendo documento novo, ou de difícil acesso à parte, não se justifica a sua apresentação somente nesta instância.

9. Demais disso, cuida-se, na espécie, de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas. Esta causa de inelegibilidade somente se dá nos termos previstos na Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, I, "g", sem afetar, todavia, o mandato assumido em razão do êxito do candidato nas eleições que concorreu quando no pleno exercício de sua, até então, incontestável elegibilidade. Assim, ainda que procedente a alegação de inelegibilidade do Prefeito eleito e empossado, em razão das contas prestadas, a sanção que, porventura, lhe viesse a ser imposta somente seria aplicável para as eleições que se realizassem nos 05 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, e isto se a questão não houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (LC nº 64, artigo 1º, I, "g").

10. Por fim, tenho como não demonstrada a dissensão jurisprudencial. Os arestos colacionados como paradigma tratam de hipótese em que o Prefeito fora condenado por crime contra a administração pública. No caso em exame, não há qualquer notícia de existência de condenação criminal do recorrido. Ausente a identidade dos paradigmas com o aresto recorrido, impossível conhecer-se deste Recurso Especial por dissídio pretoriano.

11. Ante o exposto, não conheço do Recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.091 - SC. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Diretório Municipal do PFL e outros (Advº: Dr. Saulo Vieira e outros). Recorrido: Antônio Bavaresco, prefeito eleito (Advº: Dr. Celso Antônio Frozza).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.08.98.